

LEI Nº 2219/2025

DATA: 07.10.2025

SÚMULA: Autoriza a alienação de imóveis do Município de Itapejara D'Oeste/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alienação pelo Poder Executivo Municipal, mediante licitação, por preço não inferior ao valor da avaliação, dos seguintes bens imóveis:

I – Matrícula nº 48.214, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, com a seguinte descrição:

IMÓVEL URBANO: Lote nº 16 da Quadra nº 10, sítio à Rua Flamboyant, esquina com a Rua Hibiscos, no Município de Itapejara D'Oeste-PR e Comarca de Pato Branco-PR. Com a área de **1.032,38m²** (MIL E TRINTA E DOIS METROS, TRINTE E OITO CENTÍMETROS QUADRADOS) sem benfeitorias. Limites e confrontações: **NORTE:** Por linha seca com 26,58m, Az 84°16'48", com a Rua Flamboyant; **SUL:** Por linha seca com 21,04m, Az 266°07'05", com o lote 01, da mesma Quadra; **LESTE:** Por linha seca com 43,76m, com 158°45'57", com lote 16-A da mesma Quadra; **OESTE:** Por linha seca com 1,29m, Az 334°14'09", com 3,17m Az 293°20'05", e com 41,20m Az 334°21'03", com a Rua Hibiscos. ART nº 1720246210790.

II – Matrícula nº 48.215, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, com a seguinte descrição:

IMÓVEL URBANO: Lote nº 16-A da Quadra nº 10, sítio à Rua Flamboyant, no Município de Itapejara D'Oeste-PR e Comarca de Pato Branco-PR, com a área de **927,23m²** (NOVECIENTOS E VINTE E SETE METROS, VINTE E TRÊS CENTÍMETROS QUADRADOS). **Sem benfeitorias.** Limites e confrontações: **NORTE:** Por linha seca com 23,47m, Az 84°16'48", com a Rua Flamboyant; **SUL:** Por linha seca com 20,34m, Az 266°07'05", com o lote 01, da mesma Quadra; **LESTE:** Por linha seca com 43,66m, Az 162°57'46", com o lote 196-C, da Gleba Entre Rios – 2ª Parte Seção "E"; **OESTE:** Por linha seca com 43,76m, Az 338°45'57", com o lote 16 da mesma Quadra ART nº 1720246210790.

III – Matrícula nº 7.320, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, com a seguinte descrição:

IMÓVEL URBANO: Lote nº 06-C da quadra nº 37, sítio à Rua Pio XII, esquina com a Rua Fernando Ferrari, na cidade de Itapejara D'Oeste, nesta Comarca, com a área de 2.760,00m² (DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE:** por linha seca, confronta-se com a Rua

Pio XII medindo 46,00m; LESTE: por linha seca, confronta-se com a Rua Fernando Ferrari, medindo 60,00m; SUL: por linha seca, confronta-se com o lote nº 6-B, medindo 46,00m; OESTE: por linha seca, confronta-se com lote nº 05-C, medindo 28,00m e com lote nº 05-A, medindo 32,00. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o Provimento nº 88, Capítulo 18, item 3, sub-item 7.1, nas quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimimento, datado de 19.08.93.

PROPRIETÁRIO: CERÂMICA ITAPEJARA LIMITADA, firma industrial, estabelecidas na cidade de Itapejara d'Oeste-PR., CGC/MP nº 76.895.374/0001-84.

TÍTULO AQUISITIVO: Referente matrículas sob nº 6.814, 6.818, 7.240, nº 2, deste Ofício.

Parágrafo único O valor de avaliação será determinado por laudo de engenharia ou empresa especializada, homologado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei, objeto da presente autorização de alienação, possuem benfeitorias edificadas não averbadas nas respectivas matrículas imobiliárias, as quais, embora existentes fisicamente nos terrenos, ainda não foram formalmente registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§1º A existência das benfeitorias será informada no processo administrativo de alienação e considerada na avaliação de valor de mercado do imóvel.

§2º A alienação será realizada com a ciência expressa dos adquirentes quanto à existência das benfeitorias não averbadas, cabendo a estes, após a lavratura da escritura pública, a regularização registral das construções, se assim desejarem.

§3º A ausência de averbação das benfeitorias não prejudica a validade da alienação, tampouco configura obrigação da Administração Pública quanto à regularização posterior.

Art. 3º O imóvel descrito no inciso III do art. 1º desta Lei, ainda não possui matrícula retificada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, de modo que a descrição constante na matrícula pode não refletir integralmente a configuração atual da área.

§1º A alienação será realizada com a devida ciência do adquirente quanto à ausência de retificação da matrícula, sendo este responsável, após a aquisição, pela adoção das providências necessárias à regularização registral, se entender pertinente.

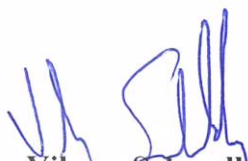
§2º A inexistência de matrícula retificada não impede a alienação do imóvel, desde que o processo administrativo contenha a delimitação da área com base em levantamento técnico atualizado e compatível com a realidade física do imóvel.

§3º O valor de avaliação do imóvel considerará as características reais e atuais da área, independentemente da desatualização da matrícula.

Art. 4º O ocupante do imóvel, se houver, terá preferência na arrematação, desde que iguale o maior lance ofertado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo, se necessário, ser regulamentada por Decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, em 07 (sete) de outubro de 2025.



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.